

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2020

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus).

Autores: Deputados TALÍRIA PETRONE E OUTROS

Relator: Deputada Flávia Arruda

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise foi apresentado pelas Deputadas Talíria Petrone, Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim, Joenia Wapichana, Luiza Erundina e Professora Dorinha Seabra Rezende e pelos Deputados Alessandro Molon, José Guimarães e Enio Verri. A proposição visa alterar a Lei que instituiu número único telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, Disque 180, para que, durante a pandemia do Covid-19, informações veiculadas por qualquer meio de comunicação relativas a violências contra a mulher incluam menção expressa ao serviço telefônico.

Pela proposta cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização, verificação do cumprimento das disposições e o estabelecimento das penalidades.

A proposta foi apresentada no último dia 30 de março e, em 01/04/2020, foi apresentado Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) nº 549/2020, pelo Deputado José Guimarães, que: "Requer a urgência na tramitação e a imediata inclusão na Ordem do Dia".

Compete-nos a apreciação tanto sob a perspectiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno), como também de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o âmbito dos aspectos constitucionais e jurídicos, conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, “a”, tivemos que propor algumas modificações na proposta em tela. Isso porque a proposição, tal como originalmente elaborada, procurava alcançar determinado fim, adentrando, todavia, ao nosso ver, pela redação adotada, em seara reservada ao Poder Executivo – nesse particular é indiferente que a proposição venha a empregar a expressão “Poder Executivo” ou “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” –, considerando, para esse efeito, o art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 84, VI, “a”, de nossa *Carta Magna*.

Em outras palavras, se a competência para tratar da matéria é do Poder Executivo, a iniciativa legislativa, ademais, poderia ser caracterizada como inócua e sem efeito prático (o Poder Executivo, para adotar a medida, poderia fazê-lo administrativamente, sem, inclusive, a necessidade de lei).

Ademais, cremos não ser plenamente adequado e técnico inserir, no âmbito de uma Lei que vigora desde 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, uma disposição transitória logo no seu início, como art. 2º-A, conforme pretendia a redação original.

Essas, entre outras razões, levaram-nos a propor, ao final, um substitutivo, pelo qual, de outra maneira, entendemos que a matéria, em sua nova formulação, não encontra obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, IV, cuidar do tema.

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48 da CF), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF).

De igual modo, a proposição agora, nos termos do substitutivo, não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade.

A técnica legislativa é própria, consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores) e com a tradição parlamentar, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, é de observar-se que, na situação de pandemia em que vivemos, se faz necessária a adoção de medidas expeditivas e de grande alcance. Todos os segmentos são chamados à colaboração e o Congresso Nacional tem apresentado, de maneira incessante, diversas medidas a serem adotadas. A Lei do Coronavírus, aprovada em 6 de fevereiro do corrente ano, já recebeu diversas alterações em menos de dois meses de vigência. E a gravidade da situação indica que os ajustes seguirão sendo feitos na medida da identificação das necessidades.

Este projeto identifica uma dessas necessidades, oriunda do isolamento social que nos é imposto: a necessidade de aumentar a proteção das mulheres da violência doméstica. Entendemos ser bastante provável que em lares onde ocorrem episódios desse tipo haja aumento desse tipo de ocorrência. Essa preocupação tem aumentado junto às autoridades. O Secretário-Geral da ONU, António Guterres declarou, em 05/03/2020, a urgência de se tomar medidas para conter um “horrrível aumento global na violência doméstica”.

Assim, o projeto acerta na medida de tornar mais conhecido de toda a população o serviço gratuito Disque 180, número único nacional, que corresponde à Central de Atendimento à Mulher.

Todavia, julgamos mais efetivo transformar a obrigatoriedade de divulgação do serviço em diretriz a ser seguida. Dessa forma, nosso Substitutivo procura orientar os meios de comunicação –

televisão aberta, fechada e internet –a que contribuam com a divulgação do Disque 180, sempre que veicularem informações ou notícias relativas à violência contra a mulher.

Além do problema constitucional da proposta destacado anteriormente e tendo em vista que em nosso Substitutivo a divulgação passa a ser uma diretriz a ser seguida, julgamos que os instrumentos de fiscalização existentes já são suficientes para o acompanhamento desta adaptação.

No que tange aos serviços prestados pela internet, **delimitamos que a divulgação deverá se dar** “no âmbito e nos limites técnicos de suas **aplicações**”.

Por último, incluímos uma cota de participação ao Poder Público, obrigando a Administração a promover campanhas de conscientização e combate à violência contra a mulher, as quais deverão veicular a mesma mensagem exigida dos meios de comunicação. Assim, há uma uniformização nas ações, e tanto governo quanto setor privado contribuem para mitigação do problema.

Temos a convicção que estas novas orientações, necessárias, urgentes e excepcionais em tempos de pandemia, não implicam em nenhum tipo de restrição quanto aos tipos de conteúdos que podem ser veiculados, afastando dessa forma qualquer hipótese de censura aos meios de comunicação. A medida representa, apenas, um cuidado adicional, **o de que os meios de comunicação contribuam para o conhecimento, por parte da população**, da existência da Central de Atendimento à Mulher. Dessa forma, estamos oferecendo um mecanismo de defesa e de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, em aderência aos preceitos contidos no Capítulo V da Constituição Federal voltado à Comunicação Social.

Por esses motivos, oferecemos o presente Substitutivo sanando as dificuldades apontadas, mantendo em sua essência, contudo, as disposições pretendidas.

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 1.267, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Em vista do exposto, votamos, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do texto na forma do substitutivo apresentado; pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 1.267, de 2020 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Flávia Arruda
Relatora

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei da COVID-2019), com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei da COVID-2019), com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A veiculação de informações nos meios de comunicação relativas a episódios de violência contra a mulher **buscará informar e promover, sempre que possível e observada a linha editorial e jornalística e de tipos de conteúdos distribuídos em cada meio**, menção expressa ao número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

§ 1º. A menção de que trata o caput deverá garantir o uso **razoável e proporcional** de recursos de acessibilidade para a garantia do direito de acesso à informação às pessoas com deficiência e **poderá** conter, **preferentemente**, o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, são considerados meios de comunicação:

I – serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – canais de programação distribuídos pelos Serviços de Acesso Condicionado (SeAC) de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, excluídos os de que trata o art. 19 daquela Lei; e

III – provedores de aplicações de internet, incluídos aqueles que disponibilizam conteúdo gerado por terceiros e ressalvados aqueles mantidos por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, observados o âmbito e os limites técnicos de suas aplicações.”

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B. O Poder Público promoverá campanha de conscientização e combate à violência contra a mulher nos meios de comunicação, incluindo a internet, a qual deverá atender ao disposto no art. 3º-A.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Flávia Arruda
Relatora